#### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005435-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Wander Luis Cardoso

Requerido: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

WANDER LUIS CARDOSO ajuizou ação contra PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, pedindo a condenação à entrega de documento de transferência de propriedade de uma motocicleta Honda, adquirida mediante financiamento, além de pagar as pendências financeiras para a transferência, pois quitou o contrato e não obteve a liberação, malgrado os esforços empreendidos, pelo que pretende também indenização por dano moral.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado o réu contestou o pedido, alegando não se tratar de mero financiamento para de arrendamento mercantil e que apenas em 2014 o autor manifestou interesse em regularizar o documento do veículo, sendo então orientado sobre o procedimento, omitindo no entanto a confirmação de opção de compra. Justificou o extravio do documento. Acrescentou que em fevereiro deste ano o autor cumpriu o procedimento mas o documento encaminhado para ele retornou, por inconsistência de endereço informado.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inacolhível a tese de carência de ação, evidente o interesse processual do autor, em obter a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na emissão de declaração de vontade necessária à regularização documental da propriedade do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O réu tem conhecimento da quitação do contrato e da opção de compra do veículo pelo autor. Cumpre firmar o documento de transferência, que será apresentado ao órgão de trânsito, para registro.

Recentemente houve remessa do documento pelo correio, mas a correspondência retornou.

A despesa com expedição de segunda via do DUT pertence ao réu, em cujas mãos se extraviou (fls. 36). Cabem ao autor as despesas com a transferência.

Não se justifica, porém, o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o réu a entregar para o autor, no prazo de quinze dias, o Documento Único de Transferência (DUT) do veículo, devidamente preenchido e assinado, além de promover o desbloqueio perante o órgão de trânsito, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00. O documento deverá ser depositado no Cartório do 3º Ofício Cível desta Comarca. Aliás, tratando-se de obrigação incontroversa, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional nesse aspecto e determino a intimação do réu, pelo correio, para cumprimento desde logo, no prazo marcado.

As despesas com a emissão de segunda via do Documento Único de Transferência do Veículo incumbem ao réu, enquanto as despesas com a transferência documental da propriedade perante o órgão de trânsito incumbem ao autor.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Condeno o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em R\$ 500,00.

Condeno o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados por equidade em R\$ 500,00.

Veda-se a compensação da verba honorária (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA